



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 16707.004494/2007-69
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2801-003.001 – 1ª Turma Especial
Sessão de 17 de abril de 2013
Matéria IRPF
Recorrente AILTON SILVEIRA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2005

IRRF. COMPENSAÇÃO COM O IR DEVIDO NO AJUSTE ANUAL. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA RETENÇÃO E DO RESPECTIVO RECOLHIMENTO DO IMPOSTO.

A compensação de Imposto de Renda Retido na Fonte na DIRPF, no caso de diretores, gerentes, sócios, e/ou representantes legais da pessoa jurídica, fonte pagadora dos rendimentos, pressupõe a prova da sua retenção e do seu efetivo recolhimento com documentação hábil e idônea.

Recurso Voluntário Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

Assinado digitalmente

Tânia Mara Paschoalin – Presidente em exercício.

Assinado digitalmente

Carlos César Quadros Pierre - Relator.

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Tânia Mara Paschoalin, Marcelo Vasconcelos de Almeida, Carlos César Quadros Pierre, Márcio Henrique Sales Parada e Luiz Cláudio Farina Ventrilho.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 26/04/2013 por CARLOS CESAR QUADROS PIERRE, Assinado digitalmente em 26/

04/2013 por CARLOS CESAR QUADROS PIERRE, Assinado digitalmente em 29/04/2013 por TANIA MARA PASCHOAL

IN

Impresso em 03/05/2013 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Relatório

Adoto como relatório aquele utilizado pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento, 1ª Turma da DRJ/REC (Fls. 70), na decisão recorrida, que transcrevo abaixo:

Contra o contribuinte acima identificado foi efetuado Lançamento, fls. 21 a 25, para exigência do seguinte crédito tributário:

<i>Credito Tributário Lançado</i>	
<i>Composição do Crédito</i>	<i>Valores (R\$)</i>
<i>imposto de Renda Pessoa Física - suplementar</i>	<i>27.550,08</i>
<i>Multa de ofício (75%)</i>	<i>20.662,56</i>
<i>Juros de mora (calculados até 28/02/2007)</i>	<i>7.777,38</i>
<i>Imposto de Renda Pessoa Física — suj. multa mora</i>	<i>2.416,76</i>
<i>Multa de mora</i>	<i>2.121,71</i>
<i>Juros de mora (calculados até 28/02/2007)</i>	<i>483,35</i>
<i>Total do crédito tributário lançado</i>	<i>59.572,38</i>

2. *Conforme se verifica nas fls. 22 e 23, o lançamento foi decorrente de:*

- Omissão de rendimentos da fonte pagadora Viação Nordeste Ltda, no valor de R\$ 100. 182,12, com IRRF de R\$ 22.473,24 sobre a omissão;*
- Compensação indevida de IRRF no valor de R\$ 24.890,00, conforme DIRF da fonte pagadora Transetur Intermodal de Turismo Ltda.*

3. *O contribuinte apresentou impugnação, fls. 01 a 11, argumentado que:*

3.1. *é residente e domiciliado na Av. Gov. Sílvio Pedroza, 316/400, Areia Preta, CEP 59.014-100, Natal — RN, "onde receberá as notificações/intimações";*

3.2. *em 27/07/2007 foi-lhe entregue pelo porteiro de serviços avisos de cobrança no valor de R\$ 58.114,13, código de receita*

2904, com vencimento em 31/07/2005 e outro no valor de R\$ 3.698,36, código de receita 0211, com vencimento 31/07/2007;

3.3. pediu informações ao seu contador sobre sua situação fiscal e cadastral, mas na data de confecção da impugnação recebeu do contador sua Declaração de Rendimentos e os DARF do exercício 2005, ano-calendário 2004, além da informação de que os avisos de cobrança não teriam sido as únicas comunicações enviadas ao contribuinte, no entanto que este não as recebeu "até hoje", pelo que protesta;

3.4. estão sendo atribuídas responsabilidades ao contribuinte no montante de R\$ 61.812,39, com vencimento em 31/07/2007, sem que tenha tomado conhecimento por qualquer via, ocorrendo-lhe prejuízo, por não ter sido oferecido o direito de defesa em tempo hábil;

3.5. desde o exercício de 2006, ano-calendário 2005, essa DRF dispõe do atual endereço do requerente;

3.6. a simples fixação de edital apostado no quadro interno de avisos do órgão, por si só, não se presta como notificação e/ou chamamento do contribuinte aos autos;

3.7. mesmo no processo administrativo há que se observar o contraditório, o devido processo legal e o direito de defesa, não havendo que inverter a ordem;

3.8. quando compôs sua Declaração de Rendimentos, morava na Rua Historiador Tobias Monteiro, 1738, Lagoa Nova, Natal — RN, tendo mudado para o seu atual endereço em junho/2005, ficando aquele endereço desabitado desde então, mediante a vigilância de uma única pessoa no período da noite;

3.9. ainda dirigiu-se a agência dos Correios para informar formalmente seu novo endereço, mas os Correios lhe informaram que o que apenas retinham no máximo por uma semana a correspondência não reclamada, findo o qual a enviava ao remetente com a informação de que o destinatário mudou de endereço, não sendo possível informar aos Correios o novo endereço;

3.10. o seu novo endereço é o que consta da Declaração do IRPF do ano-calendário de 2005 e subsequentes, não sendo sua culpa se este órgão não atualizou o seu endereço;

3.11. os serviços de atendimento ao contribuinte da Receita Federal estão superlotados;

3.12. vir imputar-lhe ao pagamento de "cifras astronômicas — que sequer se sabia de onde deram margem — com a agravante de não ter-lhe sido dada oportunidade de defender-se", "representa um verdadeiro 'confisco'";

3.13. o valor foi ocasionado por um equívoco da empresa Viação Nordeste Ltda no envio da DIRF no ano-calendário 2004, que

erroneamente informou ter pago ao contribuinte o valor de R\$ 100.182,12, a título de pro labore, não tendo ocorrido tal fato;

3.14. desde 2001 ingressou com "Ação de Dissolução Parcial de Sociedade c/c Apuração de Haveres em face da inferida transportadora", objeto do processo 001.01.001048-4, sendo a sentença proferida no ano de 2003, conforme documentos inclusos;

3.15. ainda que na sentença haja expressa condenação de valor a ser pago ao autor, referente a todas as suas verbas pro labore em atraso devidamente corrigidas, a decisão foi fustigada pela empresa ré pela apelação civil nº 2004.00.341-2, resultando na extirpação de tal benefício, e da "jurisprudência", relativa à ementa da decisão que transcreveu e que se refere à "inexistência do direito à percepção do pro labore, em face de o sócio retirante não ter exercido atividades gerenciais", o autor, ora Requerente, "não se insurgiu quando de interposição por parte da Ré, do competente Recurso Especial, submetido ao egrégio STJ, de cuja apreciação resultou unicamente na captação da verba advocatícia (10%), a incidir, não sobre o valor da causa, e sim, sobre o monte da condenação". O Agravo Regimental manejado pela empresa Ré foi repelido por intempestividade"

3.16. a partir da Ação Cível em 2001, a relação do autor e réus (a empresa e seus sócios) foi exclusivamente litigiosa, "haja vista o velado propósito procrastinatório destes em não querer pagar os haveres (10%) do Autor/sócio retirante, ora Requerente, apurados pelo senhor perito judicial ao longo da tramitação da primeira fase do requerido feito";

3.17. em razão do comportamento dos réus, o autor requereu a execução do julgado, na forma do procedimento de execução objeto do processo 001.01.0001048-4/2003, conforme documentos acostados, encontrando-se, "presentemente", os autos sob apreciação do STJ, em virtude de outro recurso da ré;

3.18. o autor é credor de título executivo judicial em desfavor da empresa ré, só que "ganhou, mas não levou", no entanto, descobriu que a empresa, indevidamente, havia informado em DIRF ter pago ao ex-sócio, ora requerente, o quantum da verba advocatícia de 10%;

3.19. "constatado o erro grosseiro, somente tio dia 20/08/2007, a própria empresa enviou DIRF retificadora";

3.20. portanto, jamais recebeu qualquer quantia da fonte em comento;

3.21. "tendo sido-lhe 'castrado' pelo egrégio TJRN a parte da sentença que lhe concedia a percepção das retiradas pro labore, o Autor, ora Requerente, jamais se insurgiu, consoante inferido em linhas acima e aprova acostada a este caderno. Ora, se não se insurgiu, é porque e se não laborou, não poderia fazer jus a tal verba", observando que quem cala consente;

3.22. requer a desconstituição do débito e extinção da cobrança fiscal, desconsiderar quaisquer correspondências anteriormente enviadas ao requerente para seu antigo endereço, determinar que lhe sejam fornecidas todas as correspondências que lhe tenham sido postadas e que conste no pólo passivo de processo administrativo fiscal, determinar a emissão de certidões negativas dos tributos administrados pela Receita Federal do Brasil, enquanto tramitem processos administrativos, seja considerada a data do protocolo desta peça como marco do procedimento administrativo, e esta petição como primeira manifestação do contribuinte, abster-se de se proceder à inscrição do contribuinte em Dívida Ativa da União ou que lhe informe as razões se deixar de fazê-lo

Passo adiante, a 1ª Turma da DRJ/REC entendeu por bem julgar a Impugnação procedente em parte, em decisão que restou assim ementada:

OMISSÃO DE RENDIMENTOS.

Não subsiste a omissão de rendimentos quando restar comprovado que os mesmos não foram auferidos pelo contribuinte no ano-calendário em questão.

GLOSA DO IMPOSTO RETIDO NA FONTE. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA.

Em decorrência do princípio da responsabilidade tributária solidária, deve ser mantida a glosa do valor do imposto retido na fonte, quando restar comprovado que o valor não foi recolhido e que o contribuinte é sócio responsável pela fonte pagadora dos rendimentos.

IRRF. COMPENSAÇÃO COM O IR DEVIDO NO AJUSTE ANUAL. SÓCIO REPRESENTANTE DE EMPRESA. COMPROVAÇÃO DO RECOLHIMENTO.

A compensação de imposto de renda retido na fonte, no caso de sócios, pressupõe a prova da sua retenção e do seu efetivo recolhimento com documentação hábil e idônea.

Cientificado em 11/10/2010 (Fls. 92), de acordo com as informações prestadas pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Natal — 4ª RF (Fls. 131) que descreve:

Cientificado do Acórdão por meio postal, o interessado interpôs, tempestivamente, Recurso Voluntário de fis. 80 a 123.

Considerando o extravio do Aviso de Recebimento com referência a ciência do acórdão proferido pela DRJ/REC/PE, foi anexada a comprovação da postagem da correspondência por esta Delegacia (fl. 77) e entregue aos Correios (fl. 78), o qual confirma a efetiva entrega do referido Acórdão ao contribuinte em 11/10/2010, conforme histórico do objeto disponível no site dos Correios, tela anexa, folha nº 79.

O Recorrente interpôs Recurso Voluntário em 27/10/2010(fl. 49 a 105), reforçando os argumentos apresentados quando da impugnação.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Carlos César Quadros Pierre, Relator.

Conheço do recurso, posto que tempestivo e com condições de admissibilidade.

De início, cumpre ressaltar que a DRJ afastou a omissão dos rendimentos oriundos da empresa Viação Nordeste Ltda, e manteve a glosa da compensação do IRRF informado na DIRPF como retido pela empresa Transnetur Intermodal de Turismo Ltda.

Transcrevo o entendimento da DRJ quanto a manutenção da glosa da compensação do IRRF; *in verbis*:

Em consulta ao sistema Sief, entretanto, verifica-se a existência de DIRF da fonte pagadora Transnetur Intermodal de Turismo Ltda, conforme fls. 58 e 59, que informa rendimentos no valor de R\$ 109.000,00, com IRRF no valor de R\$ 24.890,00, sendo tais valores idênticos aos informados pelo contribuinte em sua DIRPF 2005/2004, conforme fls. 60 a 64.

Por outro lado, através de consultas aos sistemas CPF e CNPJ, fls. 65 e 66, observa-se que, no ano-calendário em questão, o contribuinte era sócio administrador da empresa e seu responsável no cadastro CNPJ, sendo, assim, responsável solidário pelo recolhimento do IRRF retido de seus rendimentos, de acordo com o que se extrai do art. 723 do Decreto 3.000/1999 (Regulamento do Imposto de Renda – RIR/1999), a seguir transcrito, fundamentado no art. 8º do Decreto-Lei nº 1.736/1979), observando-se que, nesses casos, não basta a comprovação da retenção do imposto, mas do seu efetivo recolhimento.(pág. 75 dos autos)

De outro turno, o contribuinte, em seu recurso, não apresenta qualquer argumento, ou prova, da inexistência do vínculo que lhe é imputado com a empresa Transnetur Intermodal de Turismo Ltda.

Assim, após exame dos elementos de prova colacionados nos autos, páginas 58, 59 e 93 dos autos, verifica-se que o sujeito passivo contribuinte era sócio administrador da empresa e seu responsável no cadastro CNPJ.

É cediço que, nos termos do artigo 8º do Decreto-lei nº 1.736, de 20 de dezembro de 1979, são solidariamente responsáveis com o sujeito passivo (empresa) os acionistas controladores, os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado, pelos débitos decorrentes do não recolhimento do imposto de renda descontado na

fonte. Essa norma é a matriz legal do art. 723 do Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto nº 3.000/99, a seguir reproduzido:

Art. 723. São solidariamente responsáveis com o sujeito passivo os acionistas controladores, os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado, pelos créditos decorrentes do não recolhimento do imposto descontado na fonte (Decreto-Lei nº 1.736, de 20 de dezembro de 1979, art.8º).

Parágrafo único. A responsabilidade das pessoas referidas neste artigo restringe-se ao período da respectiva administração, gestão ou representação (Decreto-Lei nº 1.736, de 1979, art. 8º, parágrafo único).

Como se vê, somente seria cabível a compensação do Imposto de Renda Retido na Fonte com o devido na Declaração Anual de Ajuste em exame se houvesse a efetiva comprovação do recolhimento do valor retido, já que, por força da legislação acima reproduzida, são solidariamente responsáveis pelos débitos decorrentes do não recolhimento do imposto de renda descontado na fonte os acionistas controladores, os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado.

Portanto, como bem destacado no acórdão vergastado, na condição de gestor da citada pessoa jurídica, fonte pagadora dos rendimentos (onde exercia a função/cargo de administrador), tinha o recorrente o dever de determinar o recolhimento do IRRF.

Neste ponto, cabe salientar que embora a sociedade, perante terceiros, assumia personalidade jurídica própria, jamais deixa de ser resultante da vontade de seus sócios e/ou gestores.

Sob essa ótica, a função gerencial de uma empresa é de natureza meramente administrativa, sendo sempre norteadas pelo interesse comum dos sócios, diretores, gestores, aos quais descabe concluir que a empresa da qual fazem parte é uma terceira pessoa, estranha aos seus atos, comandos e participação.

Deste modo, neste caso, a comprovação do recolhimento do IRRF se faz necessária.

Ante tudo acima exposto e o que mais constam nos autos, voto por negar provimento ao recurso.

Assinado digitalmente

Carlos César Quadros Pierre

Processo nº 16707.004494/2007-69
Acórdão n.º **2801-003.001**

S2-TE01
Fl. 271

CÓPIA